



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1024651-69.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GILSON DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES - DF65355 e RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - DF66751

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **GILSON DA SILVA OLIVEIRA** e **WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA** pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Narra a exordial que, no dia 13 de julho de 2000, o primeiro denunciado, com vontade livre e consciente, na condição de sócio-gerente da empresa OES – Organização de Obras e Serviços LTDA, apresentou uma cópia autenticada de certidão material e ideologicamente falsa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Ministério da Educação (MEC), com o objetivo de atualizar o cadastro da empresa junto ao SICAF, e, em um segundo momento (18/07/2000), entregou a via original do citado documento ao referido órgão público, conforme solicitado.

Acresce que GILSON agiu sob a orientação do segundo denunciado, WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA, proprietário e gerente de fato da OES - Organização de Obras e Serviços LTDA.

A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2005 (ID 20593454 - pág. 39).

Em 28 de junho de 2006, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos denunciados, que, regularmente citados, não atenderam ao chamado editalício (ID 20593456 - pág. 221).

O réu WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA foi localizado e citado em 15/12/2009, e, após a instrução criminal, veio a ser condenado nas penas do art. 304 c/c 297 do Código Penal (ID 20593456 – fl. 232, 234/245 e 310/314).

Com a apresentação de recurso de apelação pela defesa de WILLIANS, foi determinado o desmembramento do feito quanto a GILSON DA SILVA OLIVEIRA, dando origem ao presente processo (ID 20593457 - fl. 341).

O acusado GILSON DA SILVA OLIVEIRA foi localizado e citado em 11/12/2021 (ID 856640583).

Em sua resposta à acusação, a defesa sustentou que GILSON agiu sob obediência hierárquica e que não sabia da falsidade da certidão em questão. Por tal motivo, postulou pela absolvição sumária do réu, por inexigibilidade de conduta diversa – ID 868321051.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à defesa, no sentido da absolvição sumária de GILSON, nos termos do art. 397, II, do CPP – ID 920461685.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **GILSON WILSON OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, aduzindo que, na condição de sócio-gerente da empresa OES – Organização de Obras e Serviços LTDA, apresentou uma cópia autenticada de certidão material e ideologicamente falsa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Ministério da Educação (MEC). com o objetivo de atualizar o cadastro da empresa junto ao SICAF, e, em um segundo momento (18/07/2000), entregou a via original da referida certidão, a pedido do referido órgão público.

Prescrevem os referidos dispositivos legais:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração

Trata-se de delito de natureza formal, que se perfaz com a potencialidade do *eventus damni*, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo, considerando que o bem protegido é a fé pública.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão (ID 20593452 - fls. 11/14); pelo ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, noticiando a falsidade das certidões apresentadas em favor da empresa OES – Organização de Obras e Serviços Ltda. (ID 20593452 - fl. 15); e pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 175/178 (ID 20593454), que concluiu pela inautenticidade da CDA, apresentada ao Ministério da Educação.

O mesmo não se pode concluir em relação à autoria, pois as provas produzidas durante o processamento e julgamento do corrêu WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA apontam para a ausência de dolo por parte de GILSON.

Isto porque o corrêu WILLIANS DE ASSUNÇÃO E SILVA declarou, em seu interrogatório judicial, que é o real administrador da empresa e que GILSON apenas entregou as citadas certidões, sem saber de sua falsidade, não havendo qualquer elemento de prova que infirme tal afirmação.

Pesa contra GILSON apenas o fato de ter entregue as certidões em comento, o que não é suficiente para comprovar o dolo, especialmente diante das declarações do corrêu em sentido contrário.

Ademais, como já se passaram mais de vinte anos desde a data dos fatos, dificilmente seriam produzidas provas sobre os fatos além das que constam dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **GILSON DA SILVA OLIVEIRA** do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.

Sem custas.

Intimem-se

Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal na Titularidade da 10ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

22/08/2022 08:45:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220725121038547000012

IMPRIMIR

GERAR PDF